SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226728 - SC (2026/0135953-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDERSON VIEIRA ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, notadamente o óbice da Súmula 284/STF, além da incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve ser conhecido quando a parte deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, em especial o óbice da Súmula 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui um único dispositivo e múltiplos fundamentos, impondo à parte a obrigação de impugnar todos eles de modo específico, efetivo, concreto e pormenorizado, conforme o princípio da dialeticidade recursal, o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. O requisito de dialeticidade recursal, previsto no art. 932 do CPC, impõe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, o que não ocorreu no caso.

5. A ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 284/STF atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

6. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, é inviável a análise das questões de mérito do recurso especial; a primazia do mérito não afasta o cumprimento dos requisitos recursais.

Documento eletrônico VDA60731971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1121d5e4-0e16-4c91-892a-df8fd68f809c

IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1121d5e4-0e16-4c91-892a-df8fd68f809c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226728 - SC (2026/0135953-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDERSON VIEIRA ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, notadamente o óbice da Súmula 284/STF, além da incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve ser conhecido quando a parte deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, em especial o óbice da Súmula 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui um único dispositivo e múltiplos fundamentos, impondo à parte a obrigação de impugnar todos eles de modo específico, efetivo, concreto e pormenorizado, conforme o princípio da dialeticidade recursal, o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. O requisito de dialeticidade recursal, previsto no art. 932 do CPC, impõe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, o que não ocorreu no caso.

5. A ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 284/STF atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

6. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, é inviável a análise das questões de mérito do recurso especial; a primazia do mérito não afasta o cumprimento dos requisitos recursais.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60732456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 20781575-1c17-4a71-b6f5-ad0853bee2dd

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDERSON VIEIRA ALEXANDRE contra decisão proferida pelo presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, sustenta ter observado o princípio da dialeticidade, afirmando que, no AREsp, demonstrou a adequação do recurso especial às alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição, com foco na violação de lei federal (afastamento da Súmula 7/STJ) e na suficiência do dissídio quanto à alínea "c".

Alega, ainda, a primazia do mérito e a natureza de revaloração jurídica dos fatos quanto ao ingresso domiciliar.

Requer o provimento do agravo interno para reconsiderar a decisão monocrática e conhecer e processar o agravo em recurso especial; subsidiariamente, requer a submissão do recurso ao órgão colegiado competente, para que seja conhecido e provido, afastando-se o óbice da Súmula 182/STJ, com determinação de exame do mérito do recurso especial).

O Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 365):

> EMENTA: Agravo regimental em agravo em recurso especial. Tráfico de drogas. Alegação de prova ilícita. Súmula 182 do STJ.
> - Conforme se lê da peça recursal às e-STJ Fls. 285/289, o recorrente sequer menciona o óbice da Súmula 284 do STF em seu agravo em recurso especial, o que, conforme bem decidido pelo Ministro Presidente do STJ, atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ. Precedentes.
> - Ressalto que não há manifesta ilegalidade a autorizar a concessão de ofício de habeas corpus, visto que, da leitura do flagrante, os policiais, após receberem denúncia de tráfico de drogas em residência específica, realizaram campana para observar o comportamento dos residentes, visualizando o consumo e tradição de entorpecentes entre si (e-STJ Fl. 131), o que caracteriza fundada suspeita para a inserção domiciliar.
> Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 323-324):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 284/STF.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 284/STF.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos

Documento eletrônico VDA60732456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 20781575-1c17-4a71-b6f5-ad0853bee2dd

autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Na origem, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 284/STF.

Do exame das razões do agravo em recurso especial (fls. 286–289), verifica-se que a parte não impugnou, de modo específico, o óbice da Súmula 284/STF.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

3. “Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas” (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 20781575-1c17-4a71-b6f5-ad0853bee2dd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0135953-4

AgRg no AREsp 3.226.728 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082025000473243 50005230220258240520 50006296120258240520 82025000473243

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDERSON VIEIRA ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDERSON VIEIRA ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:43:16
Código de Controle do Documento: E2E3B1D7-2DBF-44D4-8EC0-BC743E439B76